



Smart Link LTDA
Avenida João Cabral de Mello Neto, Nº850, bloco 2, sala 914, Barra da Tijuca -
RJ, CEP 22.775-057
CNPJ. 21.613.941/000170
smartlinksolucoes@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE
VOLTA REDONDA - RJ

PE 107/2022

A empresa **SMART LINK SOLUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 21.613.941/0001-70, localizada na Avenida João Cabral de Mello Neto, Nº850, bloco 2, sala 914, Barra da Tijuca - RJ, CEP 22.775-057 (e-mail: smartlinksolucoes@gmail.com), representada neste ato por sua representante legal a Sra. **ROBERTA DA SILVA RAMOS**, portadora da CNH n.001036059, inscrita no CPF sob o n.077.259.287-07, tempestivamente, vêm respeitosamente com fundamento no Artigo 41, par. 2º da Lei n. 8.66/1993, e, item 19.1 do Edital do Pregão Eletrônico 107/2022, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Ao analisar o edital disponibilizado por este órgão, a Impugnante constatou a exigência de *"Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no CREA da respectiva região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, comprovando que a empresa, através de um profissional, executou serviços compatíveis em complexidade tecnológica e operacional características e*

AB



Smart Link LTDA
Avenida João Cabral de Mello Neto, Nº850, bloco 2, sala 914, Barra da Tijuca -
RJ, CEP 22.775-057
CNPJ: 21.613.941/000170
smartlinksolucoes@gmail.com

quantidades equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância e valor significativo dos objetos presentes neste estudo”, conforme item 14.5.2 do Edital.

O apontamento descrito acima, contrariam a legislação e princípios do processo administrativo.

Neste sentido, a presente peça de Impugnação é elemento essencial para corrigir tal apontamento que se encontra em conflito com as manifestações legais e jurisprudenciais a respeito do tema.

DO DIREITO – IRREGULARIDADE DE EXIGENCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE – TÉCNICO OPERACIONAL DE EMPRESA PARTICIPANTE DE CERTAME LICITATÓRIO REGISTRADO OU AVERBADO JUNTO AO CREA

A Lei Federal 8666/93, relaciona os documentos que podem ser exigidos a título de qualificação técnica, dentre os quais a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II).

Já no par. 1º do art. 30, se define o modo pelo qual a referida comprovação deve se materializar:

Art. 30 (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitados as exigências a: (Redação dada pela Lei n. 8883, de 1994).



Smart Link LTDA

Avenida João Cabral de Melo Neto, N°850, bloco 2, sala 914, Barra da Tijuca -
RJ, CEP 22.775-057
CNPJ: 21.613.941/000170
smartlinksolucoes@gmail.com

1 – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Assim, para que uma empresa demonstre possuir qualificação técnica para execução do objeto da licitação, deve demonstrar ter experiência anterior na execução do objeto similar.

A capacitação técnico-operacional trata, portanto, da demonstração da experiência positiva anterior da capacidade operativa da sociedade empresária, o que implica em presunção de que terá igual desempenho positivo no contrato decorrente do torneio que disputa.

Naturalmente, a capacitação técnico-profissional deve se referir às parcelas de maior relevância sob o ponto de vista intelectual, isto é, parte do objeto em que predomina a expertise do profissional sobre a capacidade logística da empresa.

Por outro lado, a capacitação técnico – operacional se ocupa de apresentar dados que a empresa licitante já suportou encargo operacional e logístico em contrato de porte análogo ao da licitação.

Assim, ao longo de sua carreira, o profissional, vai acumulando atestados e à medida que os vai registrando em sua entidade profissional, vai se formando o seu acervo

BS



Smart Link LTDA
Avenida João Cabral de Mello Neto, N°850, bloco 2, sala 914, Barra da Tijuca -
RJ, CEP 22 775-057
CNPJ: 21.613.941/000170
smartlinksolucoes@gmail.com

técnico. A empresa, por sua vez, também forma seu acervo técnico a partir da execução de vários serviços ou obras.

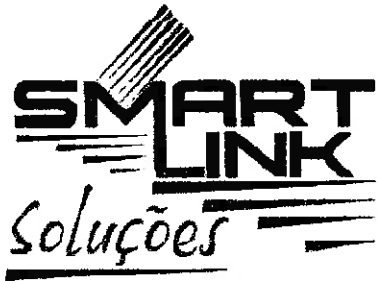
Outra distinção que deve ser feita, importantíssima, diga-se, é que o acervo técnico do profissional o acompanha onde quer que ele vá. Isto é, se ele atuou por 20 anos em uma empresa, acumulando inúmeros atestados, ao se desligar dessa empresa e ingressar em outra, todo o seu acervo técnico permanece intacto. Já o acervo da empresa é exclusivo dela e somente se admite aproveitamento por outra empresa em caso de fusão ou incorporação.

No entanto, em que pese a norma determinar que em casos de licitações de obras e serviços (engenharia ou não), os atestados devam ser registrados em entidade profissional competente, não houve por parte do legislador, o cuidado de explicitar como se deveria dar o referido registro. E sequer poderia fazê-lo, uma vez que são os próprios Conselhos Profissional que devem regulamentar internamente o meio pelo qual se dará o registro de acervo técnico, bem como sua finalidade e forma de exteriorização.

Vertendo para o precedente em análise, o registro de atestado de capacidade técnica é regulado pela Resolução CONFEA n. 1059/2009, que assim dispõe sobre o registro dos atestados:

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou provado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo Único – O atestado é a declaração fornecida pela Contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de



Smart Link LTDA
Avenida João Cabral de Mello Neto, N°850, bloco 2, sala 914, Barra da Tijuca -
RJ, CEP 22.775-057
CNPJ: 21.613.941/000170
smartlinksolucoes@gmail.com

serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 64 – O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs e ele correspondentes.

Como se vê, o registro de atestado compete ao profissional, e não à empresa. E, em relação às empresas de engenharia, a citada resolução é enfática:

Art. 55 – É vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica.

Neste sentido, o TCU assim se manifesta:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução – Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais deve ser limitada à capacitação técnico – profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU, Acórdão no. 1849/2019, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julg. Em 07/08/2019).

Depreende-se das normas acima transcritas que os Conselhos Regionais de Engenharia não promovem registro de atestados senão em nome do profissional JAMAIS EM NOME DA EMPRESA pela qual o profissional atuou.

DOS REQUERIMENTOS

17

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:



Smart Link LTDA

Avenida João Cabral de Mello Neto, Nº850, bloco 2, sala 914, Barra da Tijuca -

RJ, CEP 22.775-057


CNPJ 21.613.941/000170

smartlinksolucoes@gmail.com

1 – O provimento da presente Impugnação, no sentido que seja retirado do edital a exigência de atestado operacional averbado junto ao CREA, tendo em vista o conflito perante a Legislação e jurisprudência do TCU.

2 – O deferimento de efeito suspensivo ao presente recurso com o consequente adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2022.


SMART LINK SOLUCOES LTDA



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

OBJETO: **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva de Aparelhos de Ar Condicionado e Cortinas de Ar, bem como fornecimento de peças, acessórios e insumos, conforme especificações constantes no Anexo 01, Termo de Referência, deste edital.**

REFERÊNCIA: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2022/FMS/SMS/PMVR**

No curso do certame integrante deste processo, sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, nº 107/2022/FMS/SMS/PMVR, a empresa **SMART LINK SOLUÇÕES LTDA**, fez **Impugnação**, tempestivamente, referente ao item 14.5.2, da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em face do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 19.1 do Edital e no artigo 15 do Decreto Municipal nº 10.624/2006.

A impugnante alega, em síntese:

I - DOS FATOS:

Ao analisar o edital disponibilizado por este órgão, a impugnante constatou a exigência de "Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no CREA da respectiva região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da (S) Certidão (ões) de Acervo Técnico- CAT, comprovando que a empresa, através de um profissional, executou serviços compatíveis em complexidade tecnológica e operacional características e quantidades equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância e valor significativo dos objetos presentes neste estudo", conforme item 14.5.2 do Edital.

O apontamento descrito acima contraria a legislação e princípio do processo administrativo.

Para que uma empresa demonstre possuir qualificação técnica para execução do objeto da licitação, deve demonstrar ter experiência anterior na execução do objeto similar.

A capacitação técnico-operacional trata, portanto, da demonstração da experiência positiva anterior da capacidade operativa da sociedade empresária, o que implica em presunção de que terá igual desempenho positivo no contrato decorrente do torneio que disputa.

Naturalmente, a capacitação técnico-profissional deve ser referir às parcelas de maior relevância sob o ponto de vista intelectual, isto é, parte do objeto em que predomina a expertise do profissional sobre a capacidade logística da empresa.

Por outro lado, a capacitação técnico-operacional se ocupa de apresentar dados que a empresa licitante já suportou encargo operacional e logístico em contrato de porte análogo ao da licitação.



Assim, ao longo de sua carreira, o profissional, vai acumulando atestados e à medida que os vai registrando em sua entidade profissional, vai formando o seu acervo técnico. A empresa, por sua vez, também forma seu acervo técnico a partir da execução de vários serviços ou obras.

Outra distinção que deve ser feita, importantíssima, diga-se, é que o acervo técnico do profissional o acompanha onde quer que ele vá. Isto é, se ele atuou por 20 anos em uma empresa, acumulando inúmeros atestados, ao se desligar dessa empresa e ingressar em outra, todo o seu acervo técnico permanece intacto. Já o acervo da empresa é exclusivo dela e somente se admite aproveitamento por outra empresa em caso de fusão ou incorporação.

No entanto, em que pese a norma determinar que em casos de licitações de obras e serviços (engenharia ou não), os atestados devam ser registrados em entidade profissional competente, não houve por parte do legislador, o cuidado de explicitar como se deveria dar o referido registro. E sequer poderia fazê-lo, uma vez que são o próprio Conselho Profissional que devem regulamentar internamente o meio pelo qual se dará o registro de acervo técnico, bem como sua finalidade e forma de exteriorização.

Vertendo para o precedente em análise, o registro de atestado de capacidade técnica é regulado pela Resolução CONFEA n. 1059/2009, que assim dispõe sobre o registro dos atestados:

Art.57- É facultado ao profissional requer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito ou provado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo Único – O atestado é a declaração fornecida pela Contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito publico ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 64 – O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs e ele correspondentes.

Como se vê, o registro de atestado compete ao profissional, e não à empresa. E, em relação às empresas de engenharia, a citada resolução é enfática:

Art. 55 - É vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica.

Neste sentido, o TCU assim se manifesta:

È irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 Resolução – Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU, Acórdão no.1849/2019, Rel. Min.Raimundo Carreiro, julg.Em 07/08/2019)



DO PEDIDO

1- O provimento da presente Impugnação, no sentido que seja retirado do edital a exigência de atestado operacional averbado junto ao CREA, tendo em vista o conflito perante a Legislação e jurisprudência do TCU.

2- O deferimento de efeito suspensivo ao presente recurso com o conseqüente adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas.

DA CONCLUSÃO:

Considerando que o item 14.5 do edital já foi retificado em pedido de impugnação anterior, esta pregoeira, submeteu o processo ao Setor Solicitante/SMS, anexando os termos da impugnação, o qual foi acatado passando o texto em epigrafe a vigorar com a seguinte redação:

14.5.1- Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em plena validade;

14.5.2- Apresentação de Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da Região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome dos responsáveis técnicos, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, aqui representadas através da experiência na operação e nas manutenções preventivas e corretivas de sistemas de ar condicionado.

14.5.3- Comprovação de possuir em sua Equipe Técnica profissional de nível superior com graduação em engenharia mecânica ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentores de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram prestados.

14.5.4- A Comprovação de vínculo profissional com o(s) detentor(es) da(s) referida(s) Certidão(ões) e atestado(s), citado(s) na alínea anterior, mediante a apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (CREA), na qual deve constar os profissionais em questão como Responsáveis Técnicos (RT) da licitante.

14.5.5- Registro ou inscrição no Sistema CONFEA/CREA do profissional indicado como responsável técnico, podendo ser comprovado com Carteira de Identidade Profissional ou Certidão de Registro Profissional.

14.5.6- No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional, como comprovação técnica, ambas serão inabilitadas



Dessa forma, esta Pregoeira, adotando parecer emitido pelo Setor Solicitante/SMS/PMVR e as alterações já realizadas no edital, julga o presente pedido de impugnação **IMPROCEDENTE**.

Em, 11 de outubro de 2022.

SHENISE G. QUINTINO DE AZEVEDO
Pregoeira-CPL/ FMS/SMS/PMVR